



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recobam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	300\$
A 1.ª série . . . "	140\$
A 2.ª série . . . "	120\$
A 3.ª série . . . "	120\$
Semestre . . . . .	200\$
" . . . . .	80\$
" . . . . .	70\$
" . . . . .	70\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Decreto-Lei n.º 39 999** — Permite à Emissora Nacional de Radiodifusão, em casos urgentes ou de emergência reconhecida, realizar, com dispensa de quaisquer formalidades legais, determinadas despesas necessárias à execução das missões que lhe forem atribuídas — Considera abrangidas por este diploma as despesas realizadas para a entrada em actividade do Centro Emissor Ultramarino de S. Gabriel, em Pegões.

**Decreto n.º 40 000** — Autoriza o conselho administrativo da Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica a celebrar contrato para a execução da obra de construção de dez edifícios das instalações do aquartelamento do Aeródromo de Monte Real.

**Decreto n.º 40 001** — Autoriza o conselho administrativo da Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica a celebrar contrato para a execução da obra de construção das instalações técnicas do sistema de alerta na Senhora do Pilar.

**Decreto n.º 40 002** — Autoriza o conselho administrativo da Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica a celebrar contrato para a execução da obra de construção do centro operacional do sistema de alerta.

**Portaria n.º 15 182** — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento para o Recrutamento, Preparação e Forma de Prestação do Serviço dos Oficiais Técnicos Milicianos da Aeronáutica.

**Portaria n.º 15 183** — Substitui os mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 39 071, modificados e alterados, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 39 183 e pela Portaria n.º 14 663 (quadros e efectivos da aeronáutica militar em tempo de paz) — Designa as escalas de promoção do pessoal dos quadros privativos das forças aéreas das diferentes categorias.

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 40 003** — Prorroga até 31 de Dezembro do corrente ano o prazo fixado no artigo 2.º do Decreto n.º 35 458 (apresentação ao Ministro do Regulamento dos Organismos Especiais de Sanidade e Assistência).

**Portaria n.º 15 184** — Aprova as instruções adicionais relativas ao boletim de sanidade, criado pela Portaria n.º 13 412.

### Ministério das Finanças:

**Declaração de ter sido fixado o quadro dos funcionários a requisitar para a Comissão para a Instalação e Estudo dos Serviços Mecanográficos.**

**Decreto n.º 40 004** — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, para reforço da verba inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 138.º, capítulo 6.º, do orçamento respeitante ao segundo dos mencionados Ministérios.

**Decreto n.º 40 005** — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios, a Emissora Nacional de Radiodifusão e os Hospitais Cívis de Lisboa a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos».

**Portaria n.º 15 185** — Dá nova redacção ao artigo 55.º do Regulamento da Caixa de Previdência da Câmara dos Despachantes Oficiais, aprovado pela Portaria n.º 15 149.

### Ministério do Exército:

**Decreto n.º 40 006** — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do edifício para a messe dos oficiais do Instituto de Altos Estudos Militares, em Pedrouços.

### Ministério da Marinha:

**Declarações de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro dos capítulos 1.º, 4.º e 6.º do orçamento do Ministério.**

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Portaria n.º 15 186** — Manda abonar no mês corrente à Embaixada de Portugal em Pretória e às Legações de Portugal em vários países diversas quantias, além das constantes da Portaria n.º 14 749, para ocorrerem a despesas com material e expediente.

### Ministério das Obras Públicas:

**Decreto n.º 40 007** — Autoriza a Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha a celebrar contrato para a execução da obra de construção da entrada e muro de vedação na zona confinante com o Largo da Romeira, na Cova da Piedade.

**Decreto n.º 40 008** — Autoriza a Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha a celebrar contrato para a execução da obra de construção da capela da Estação Naval do Alfeite.

**Decreto n.º 40 009** — Autoriza a Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha a celebrar contrato para a execução da obra de construção da ampliação da garagem e depósito de embarcações dos serviços marítimos na Estação Naval do Alfeite.

### Ministério do Ultramar:

**Decreto-Lei n.º 40 010** — Insere disposições relativas à comissão executiva da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar.

### Ministério da Educação Nacional:

**Decreto-Lei n.º 40 011** — Prorroga até 31 de Dezembro de 1956 a Campanha Nacional de Educação de Adultos, instituída pelo artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 38 968.

**Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.**

### Ministério das Comunicações:

**Decreto n.º 40 012** — Autoriza a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a celebrar contrato para a edição de certas publicações permanentes que interessam à referida Administração-Geral.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Decreto-Lei n.º 39 999

A Emissora Nacional de Radiodifusão, na sua missão de órgão informador, necessita em determinadas emer-

gências, como os últimos acontecimentos da Índia, de agir com uma rapidez que se não coaduna com o cumprimento rigoroso das diversas formalidades e disciplina a que estão sujeitas as actividades normais dos serviços do Estado.

Isto reconhecido:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em casos urgentes ou de emergência reconhecida em despacho ministerial devidamente fundamentado, a Emissora Nacional de Radiodifusão poderá realizar, com dispensa de quaisquer formalidades legais, as despesas necessárias à execução das missões que lhe forem atribuídas, incluindo a admissão de pessoal a remunerar, em regime de pagamento de serviço, pelas rubricas orçamentais adequadas aos trabalhos a executar, bem como quaisquer outras despesas classificadas quer na classe de «Despesas de material», quer na de «Pagamento de serviços e diversos encargos».

§ único. A aprovação pelo Presidente do Conselho de relações discriminativas das despesas realizadas em execução dos despachos referidos no corpo deste artigo importa a sua regularização para todos os efeitos legais.

Art. 2.º Consideram-se abrangidas por este diploma as despesas realizadas anteriormente à sua publicação para a entrada em actividade do Centro Emissor Ultramarino de S. Gabriel, em Pegões.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

### Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

#### Decreto n.º 40 000

Considerando que foi adjudicada a António do Amaral & Filho a obra de construção de dez edifícios das instalações do aquartelamento do Aeródromo de Monte Real;

Considerando que para a execução da tal obra está fixado o prazo de cento e vinte dias, que abrange parte do ano económico de 1954 e do de 1955;

Tendo em visto o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica a elaborar contrato com António do Amaral & Filho para execução da obra de construção de dez edifícios das instalações do aquartelamento do Aeródromo de Monte Real.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica despende com pagamentos relativos ao trabalho executado, por virtude do contrato, mais de 619.649\$60 no corrente

ano e 2:000.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Artur Aguedo de Oliveira*.

#### Decreto n.º 40 001

Considerando que foi adjudicada à Sociedade Cooperativa de Produção dos Operários Pedreiros Portuenses a obra das instalações técnicas do sistema de alerta na Senhora do Pilar;

Considerando que o prazo da execução de tal obra abrange parte do ano económico de 1954 e parte do de 1955;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica a celebrar contrato com a Sociedade Cooperativa dos Operários Pedreiros Portuenses para a execução da obra de construção das instalações técnicas do sistema de alerta na Senhora do Pilar.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica despende com pagamentos relativos ao trabalho executado, por virtude do contrato, mais de 800.000\$ no corrente ano e 440.435\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Artur Aguedo de Oliveira*.

#### Decreto n.º 40 002

Considerando que foi adjudicada a Abel da Silva César a obra de construção do edificio do centro operacional do sistema de alerta em Monsanto;

Considerando que o prazo da execução de tal obra abrange parte do ano económico de 1954 e parte do de 1955;

Tendo em visto o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica a celebrar contrato com Abel da Silva César para execução da obra de construção do centro operacional do sistema de alerta em Monsanto.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica despende com pagamentos relativos ao trabalho executado, por virtude do contrato, mais de 900.000\$ no corrente ano e 495.485\$, ou o que apurar como saldo, no ano de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Artur Aguedo de Oliveira*.

**Direcção-Geral****1.ª Direcção****Portaria n.º 15182**

Tornando-se necessário estabelecer as condições de recrutamento, preparação e forma de prestação do serviço dos oficiais técnicos destinados ao quadro de complemento das forças aéreas;

Considerando-se possível assegurar a preparação geral e especializada deste pessoal num período de tempo em regra não superior a um ano, em regime de instrução intensiva.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, aprovar e pôr em execução o seguinte

**Regulamento para o Recrutamento, Preparação e Forma de Prestação do Serviço dos Oficiais Técnicos Milicianos de Aeronáutica**

**Objectivo dos cursos**

Artigo 1.º Os cursos dos oficiais técnicos milicianos destinam-se a preparar os oficiais milicianos requeridos pelas necessidades de mobilização para o quadro de complemento do serviço especial da Aeronáutica das seguintes especialidades:

- a) Navegadores, operadores de radar e comunicações;
- b) Alerta e vigilância do ar, circulação aérea e previsores meteorológicos;
- c) Manutenção, armamento e reabastecimento de material.

**Períodos de instrução**

Art. 2.º Os cursos de oficiais técnicos milicianos funcionam em dois ciclos. O 1.º ciclo será frequentado no Ministério do Exército e corresponderá ao 1.º ciclo do curso de oficiais milicianos de infantaria. O 2.º ciclo é frequentado nas escolas e outros centros de instrução das forças aéreas, designadamente na Escola Militar de Aeronáutica, base aérea n.º 3, base aérea n.º 5 e Escola Militar de Electromecânica.

§ único. Os alunos que se apresentem para frequentar o 2.º período receberão também nas forças aéreas a designação de cadetes.

**Distribuição dos mancebos****Admissão no 1.º ciclo**

Art. 3.º Anualmente o Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, tendo em atenção as necessidades de mobilização das forças aéreas, indicará ao Ministério do Exército o número de mancebos aptos à frequência do curso de oficiais milicianos que lhe devem ser destinados. Todos devem estar habilitados com o 3.º ciclo da classe de Ciências do ensino liceal, ou com o 2.º ano completo dos cursos dos Institutos Industriais de Lisboa e Porto, e terem obtido as restantes habilitações literárias para frequentarem o curso de oficiais milicianos do Exército. Deverão sempre ser preferidos os que voluntariamente se desejem alistar nas forças aéreas, os habilitados com os cursos de máquinas e electrotecnia dos cursos industriais e os que frequentem Faculdades ou Institutos de engenharia ou o curso especial de Arquitectura da Escola de Belas-Artes.

§ 1.º São obrigatoriamente destinados ao curso de oficiais técnicos milicianos os mancebos que, reunindo as condições constantes do corpo deste artigo, sejam destinados à aeronáutica militar, nos termos do ar-

tigo 3.º da Lei n.º 2056, de 2 de Junho de 1952, com exclusão daqueles que, nos termos do artigo 20.º da mesma lei, devam ser destinados ao curso de oficiais pilotos aviadores milicianos.

§ 2.º Os mancebos a quem, por motivo de estudos, tenham sido concedidos adiamentos da incorporação podem também ser destinados ao curso de oficiais técnicos milicianos desde que sejam admitidos no 1.º ciclo até ao ano civil em que completem 24 anos de idade.

§ 3.º Os mancebos que tenham antecipado no Exército a prestação do serviço militar podem ser destinados ao curso de oficiais técnicos milicianos se tiverem mais de 18 anos de idade e reunirem as condições necessárias.

**Admissão no 2.º ciclo**

Art. 4.º A admissão no 2.º ciclo do curso de oficiais técnicos milicianos é precedida duma inspecção sanitária a efectuar, em data fixada no Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, pela Junta de Inspeção da Aeronáutica e à qual deverão ser presentes todos os cadetes e praças que estejam destinados àquele 2.º ciclo. Os que não revelarem aptidão física para os serviços especializados de aeronáutica, normalmente desempenhados em terra, regressarão ao Exército, a tempo de ali ingressarem no 2.º ciclo do curso de oficiais milicianos de qualquer arma, ou à sua anterior situação, com as correlativas obrigações de serviço.

Art. 5.º Os cadetes que se destinam às forças aéreas e que terminarem com a classificação de aptos o 1.º ciclo serão, após o final deste, mandados apresentar à Junta de Inspeção da Aeronáutica e, se apurados, imediatamente transferidos para as forças aéreas.

§ 1.º Poderão ser destinados à frequência do 2.º ciclo do curso de oficiais técnicos milicianos os instruendos dos cursos de oficiais pilotos aviadores milicianos que, por terem revelado inaptidão para o serviço do ar, tenham sido excluídos do curso de pilotos, nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 2056. É condição necessária para que tais instruendos sejam destinados ao 2.º ciclo terem frequentado com aproveitamento, no período elementar de instrução do curso de oficiais pilotos aviadores milicianos, a escola de recrutas e instruções teóricas.

§ 2.º As praças em serviço nas forças aéreas, que comprovem ter adquirido as condições exigidas, poderão ser autorizadas a frequentar o 2.º ciclo dos cursos de oficiais técnicos milicianos, quando o requererem ao Subsecretário de Estado da Aeronáutica, desde que tenham frequentado com aproveitamento a escola de recrutas e tenham menos de 24 anos de idade no ano civil em que se verificará o início do 2.º período.

§ 3.º Os mancebos e recrutas que tenham sido dispensados do 1.º ciclo do curso de oficiais milicianos de infantaria e cavalaria, por para tanto reunirem as condições legais, poderão também ser destinados ao curso de oficiais técnicos milicianos, com a dispensa do 1.º ciclo, se reunirem as restantes condições.

Art. 6.º Serão admitidos ao 2.º ciclo do curso de oficiais técnicos milicianos, em cada ano, até ao preenchimento das vagas existentes, os cadetes e praças que reúnam as condições necessárias.

§ 1.º O preenchimento das vagas obedecerá à seguinte ordem de preferência:

- a) Instruendos excluídos do curso de oficiais pilotos aviadores milicianos, que se encontrem abrangidos pelo § 1.º do artigo 5.º;
- b) Cadetes que tenham sido obrigatoriamente destinados às forças aéreas por estarem abrangidos pelo § 1.º do artigo 3.º;
- c) Praças do quadro permanente que se encontrem nas condições do § 2.º do artigo 5.º;

- d) Cadetes que, em devido tempo, tenham declarado desejarem ser incorporados na aeronáutica militar, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 2056;
- e) Em caso de igualdade de condições serão preferidos os que tenham:
- 1) Melhores informações militares;
  - 2) Mais habilitações literárias;
  - 3) Menos idade, contada esta em anos completos.

§ 2.º Se se verificar excesso em relação ao número de vagas, os cadetes ou praças em excesso regressarão ao Exército ou à sua anterior situação, com as correlativas obrigações de serviço. Podem os interessados, porém, requerer, por uma só vez, ao Subsecretário de Estado da Aeronáutica o adiamento da prestação de serviço para o ano seguinte, desde que não excedam, no ano civil em que se verifique o início daquele 2.º ciclo, a idade de 24 anos, podendo entrar de licença registada, sem contagem de tempo de serviço, em caso de deferimento.

#### Classificação pela Junta de Inspeção da Aeronáutica e incorporação

Art. 7.º A Junta de Inspeção da Aeronáutica classificará todos os apurados em aptos para o serviço do ar (navegadores e operadores de radar) ou apenas para os serviços especializados normalmente desempenhados em terra. Os julgados aptos são normalmente aumentados ao efectivo da Escola Militar de Aeronáutica.

#### Distribuição

Art. 8.º A distribuição final dos instruendos pelas diferentes especialidades e centros de instrução será feita pelo comando de instrução e treino das forças aéreas, tendo em conta:

- a) As necessidades de mobilização;
- b) A classificação dos «apurados» feita pela Junta de Inspeção da Aeronáutica;
- c) As habilitações literárias, profissionais ou de especialização técnica de cada instruendo;
- d) As preferências reveladas pelos candidatos.

#### Centros de instrução do 2.º ciclo

Art. 9.º Os centros de instrução dos cursos de oficiais técnicos milicianos dependem do comando de instrução e treino das forças aéreas. Esta dependência será normalmente efectuada por intermédio dos comandantes ou directores das escolas e centros de instrução em que os cursos funcionem.

Art. 10.º A instrução ministrada no 2.º ciclo dos cursos de oficiais técnicos milicianos compreenderá dois períodos, como segue:

- a) 1.º período, de adaptação, normalmente com a duração de um mês e comum a todas as especialidades;
- b) 2.º período, de especialização, de duração variável por especialidades, normalmente seis meses, seguidos dos tirocínios e estágios necessários aos diferentes ramos especializados.

Art. 11.º O ensino será organizado por forma a preparar os respectivos instruendos para o exercício das funções operacionais dos subalternos do quadro de oficiais técnicos; deverá revestir um carácter essencialmente prático, ser ministrado em regime intensivo e basear-se nos regulamentos e manuais em vigor. Paralelamente com a instrução técnica militar cultivar-se-ão

o desenvolvimento físico e as qualidades de carácter dos instruendos.

Art. 12.º O aproveitamento no curso de oficiais técnicos milicianos será sucessivamente registado numa ficha do modelo apropriado, na qual os instruendos são classificados numa escala de 1 a 9, com aproximação até à primeira casa decimal. O significado dessa escala, em vista à classificação final dos instruendos, é discriminado no quadro seguinte:

Escala	Classificações	Aproveitamento
1.0 1.9	Medíocre . . . . .	Inaptos.
2.0 2.9	Abaixo da média . . . . .	
3.0 3.9		
4.0 5.0 6.9	Média . . . . .	
7.0 8.9	Acima da média . . . . .	Aptos para oficiais milicianos.
9.0	Excepcional . . . . .	

§ único. O modelo da ficha e as normas para o seu preenchimento serão objecto de instruções especiais a elaborar pelo Subsecretariado de Estado da Aeronáutica.

Art. 13.º Os instruendos que no decorrer dos dois períodos do curso de oficiais técnicos milicianos forem punidos com penas que, somadas, ultrapassem vinte dias de detenção, ou equivalentes, serão excluídos.

Art. 14.º Serão toleradas faltas justificadas aos instruendos durante o 2.º ciclo do curso de oficiais técnicos milicianos até  $\frac{1}{10}$  do total de dias escolares que o constituem, contando-se como uma unidade qualquer fracção do dia.

§ 1.º Poderá ser autorizada a continuação da frequência do curso a um instruendo que exceder o número de faltas toleradas, se se reconhecer que ele está em condições de poder continuar a frequência, sem prejuízo da instrução, quer pelos seus conhecimentos, quer pelas suas qualidades de inteligência ou aplicação.

§ 2.º Os instruendos do curso de oficiais técnicos milicianos que perderem a frequência dos respectivos cursos por desastre em serviço ou por motivo de doença contraída no seu desempenho, ou por doença comprovada, entrarão imediatamente de licença registada ou regressarão à sua anterior situação, devendo ser contados para o ingresso no curso seguinte.

Art. 15.º Os instruendos que, em qualquer período do 2.º ciclo do curso de oficiais técnicos milicianos, sejam excluídos por estarem abrangidos pelo artigo 13.º regressarão imediatamente à sua anterior situação, com as correlativas obrigações de serviço, perdendo nas forças aéreas a designação de cadetes. Todos os restantes instruendos serão submetidos a provas finais, que encerrarão o 2.º período.

Art. 16.º A classificação dos instruendos relativa ao 2.º ciclo é atribuída por um júri que procederá às provas finais que forem anualmente fixadas pelo comando de instrução e treino das forças aéreas.

§ único. O júri atribuirá às provas finais prestadas uma cota de mérito, na escala indicada no artigo 12.º, e traduzirá as «qualidades morais e militares» de cada instruendo num dos seguintes conceitos:

- a) Mediocres;
- b) Abaixo da média;

- c) Médias;
- d) Acima da média;
- e) Excepcionais.

Art. 17.º A classificação final de cada instruendo entrará em linha de conta com as classificações obtidas nos 1.º e 2.º ciclos e será feita no comando de instrução e treino das forças aéreas, conforme instruções especiais a elaborar pelo Subsecretariado de Estado da Aeronáutica.

§ 1.º Os instruendos que não obtiverem na prova final uma cota de mérito mínima de 4.0 e uma apreciação das suas «qualidades morais e militares», no mínimo, de «médias» serão considerados inaptos para oficiais milicianos das forças aéreas.

§ 2.º Os instruendos que, em consequência da classificação final, não forem considerados aptos para oficiais técnicos milicianos das forças aéreas regressarão à sua anterior situação, com as correlativas obrigações de serviço, perdendo nas forças aéreas a designação de cadetes. Em relatório confidencial elaborado pelo comando de instrução e treino das forças aéreas será sempre dado conhecimento ao Estado-Maior do Exército dos motivos de exclusão de cada um dos instruendos que forem transferidos para o Exército.

Art. 18.º Os instruendos que forem excluídos em qualquer fase do 2.º ciclo ou que no final deste não sejam considerados aptos para oficiais milicianos prestarão serviço nas fileiras durante o tempo necessário para completarem a total prestação de serviço a que são obrigados, entrando o tempo de frequência nos dois ciclos do curso de oficiais técnicos milicianos na contagem do tempo total.

Art. 19.º A classificação final obtida e a especialidade a que os cadetes são destinados serão averbadas na folha de matrícula e caderneta militar de cada um.

#### Disposições diversas relativas ao 2.º ciclo

Art. 20.º *Dotação de fardamento.* — Cada instruendo deve apresentar-se para a frequência do 2.º ciclo com a dotação de fardamento fixada pelo Subsecretariado de Estado da Aeronáutica e que, em regra, constará dos artigos necessários à frequência do 1.º ciclo.

§ 1.º O capote será fornecido pelo Estado quando a época justifique o seu uso, bem como artigos comuns às dotações dos 1.º e 2.º ciclos, mas que difiram nos padrões utilizados no Exército e nas forças aéreas.

§ 2.º Durante a frequência do 2.º ciclo os cadetes terão direito à substituição dos artigos de fardamento da sua dotação, por conta do Estado, em todos os casos em que a ruína desses artigos se apresente justificada.

Art. 21.º *Alimentação e alojamento. Gratificações de serviço aéreo.* — Durante a frequência do 2.º ciclo os cadetes terão direito a alimentação e alojamento por conta do Estado.

§ único. Os cadetes frequentando cursos próprios das especialidades de navegadores serão abonados da gratificação de serviço aéreo nas condições estabelecidas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 184, de 22 de Abril de 1953, para os operadores de radar de avião.

#### Promoção. Passagem à disponibilidade

Art. 22.º No final do curso os cadetes nele julgados aptos para oficiais milicianos serão promovidos a aspirantes a oficial miliciano e prestarão neste posto o tempo de serviço nas fileiras a que estiverem obrigados, levando-se em conta o tempo em que no Exército frequentaram o 1.º ciclo.

Art. 23.º Terminado o tempo de serviço a que se refere o artigo 22.º, os aspirantes a oficial miliciano

passam à disponibilidade e serão promovidos a alferes milicianos, se tiverem informação favorável dos respectivos comandantes ou chefes.

§ único. O Subsecretário de Estado da Aeronáutica pode antecipar a passagem à disponibilidade dos aspirantes a oficial miliciano que tenham prestado serviço nos termos do artigo 22.º por um período de tempo nunca inferior a dezoito meses. Os aspirantes em tais condições podem requerer antecipação da sua passagem à disponibilidade, a qual poderá ser deferida se os requerentes merecerem dos seus comandantes ou chefes informações favoráveis acerca da sua competência e idoneidade. Em qualquer dos casos a promoção ao posto de alferes só poderá verificar-se na data que lhes competiria se se mantivessem nas fileiras.

Art. 24.º Os oficiais técnicos milicianos na disponibilidade ficam obrigados às convocações para treinos previstos na lei e às que forem estabelecidas como necessárias para o seu acesso até ao posto de capitão, inclusive.

Art. 25.º Os períodos de doença ou de licença registada não são contados na contagem do tempo de serviço, salvo os casos de doença motivada por desastres em serviço ou no seu desempenho ou ainda nos casos em que acidentalmente for determinada a passagem à licença registada.

#### Pedidos ao Exército

Art. 26.º O Estado-Maior do Exército, em face do pedido de mancebos feito pelo Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, nos termos do artigo 3.º, enviará àquele Subsecretariado, em data anterior ao início do 1.º ciclo, uma relação nominal dos mancebos que se destinarão ao próximo curso de oficiais técnicos milicianos. Oportunamente expedirá as ordens necessárias para que todos os instruendos dependentes do Exército se apresentem simultaneamente à Junta de Inspeção da Aeronáutica na data que for fixada.

#### Disposições diversas

Art. 27.º Nos termos do § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 486, de 3 de Novembro de 1951, os cadetes, no caso de se verificar a sua incapacidade física por motivo de acidente em serviço aéreo, durante a frequência do curso, ficam abrangidos pelas disposições do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937.

Art. 28.º O Subsecretário de Estado da Aeronáutica, quando as necessidades de mobilização assim o justificarem, poderá determinar a passagem dos oficiais técnicos milicianos diplomados em Engenharia ao quadro de complemento dos engenheiros das forças aéreas.

Art. 29.º Os encargos com os mancebos que frequentem o 1.º ciclo do curso de oficiais milicianos do Exército e que se destinem às forças aéreas são suportados em conta do orçamento do Ministério do Exército até ao seu apuramento na Junta de Inspeção da Aeronáutica.

Presidência do Conselho, 30 de Dezembro de 1954. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa.*

#### Portaria n.º 15 183

Considerando que o Decreto-Lei n.º 39 921, de 23 de Novembro de 1954, unificou os quadros permanentes das forças aéreas, no que respeita a oficiais, sargentos e praças, e introduziu alterações ao que, sobre quadros

e efectivos da aeronáutica militar, se dispõe no Decreto-Lei n.º 39 071, de 31 de Dezembro de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 39 183, de 22 de Abril de 1953;

Convindo que cada escala de promoção do pessoal pertencente aos quadros privativos das forças aéreas reúna pessoal habilitado ao exercício de funções de igual natureza ou de natureza afim, o que aconselha a existência de diferentes escalas baseadas nas especialidades primárias do pessoal que nelas tenha ingresso ou no agrupamento de especialidades tècnicamente mais afins;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional:

1.º Os mapas n.ºs 1, 2 e 3 anexos ao Decreto-Lei n.º 39 071, modificados pelo Decreto-Lei n.º 39 183 e alterados pela Portaria n.º 14 663, de 17 de Dezembro de 1953, são substituídos pelos anexos n.ºs 1 e 2 ao presente diploma.

2.º Constituem escalas de promoção do pessoal dos quadros privativos das forças aéreas das diferentes categorias, de acordo com as funções que normalmente desempenham e com as suas especialidades primárias, as seguintes:

Categorias	Escalas
<b>A. Oficiais</b>	
a) Pilotos aviadores . . . . .	(i) Aeroterrestres. (ii) Aeronavais.
b) Engenheiros . . . . .	(iii) De qualquer especialidade. (iv) Aeronáuticos. (v) Electrotécnicos. (vi) De aeródromos. (vii) De qualquer especialidade. (viii) Navegadores, operadores de radar e comunicações. (ix) Alerta e vigilância do ar, circulação aérea e previsores meteorológicos.
c) Técnicos . . . . .	(x) Manutenção, armamento e reabastecimento de material.
d) Quadro auxiliar . . . . .	(xi) Quadro auxiliar.
e) Capelães . . . . .	(xii) Capelães.

Categorias	Escalas
<b>B. Sargentos e praças</b>	
f) Pilotos . . . . .	(xiii) Pilotos.
g) Radiotelegrafistas e operadores de radar.	(xiv) Radiotelegrafistas e operadores de radar.
h) Mecânicos radioelectricistas	(xv) Mecânicos radioelectricistas.
i) Mecânicos de avião . . . . .	(xvi) Mecânicos de avião.
j) Especialistas auxiliares . . . . .	(xvii) Mecânicos de armamento e mecânicos teletipistas. (xviii) Operadores de circulação aérea, exploradores de radar e observadores meteorológicos.
l) Serviço-geral . . . . .	(xix) Serviço de guarnição, secretaria e parque e serviço de engenharia.
m) Enfermeiros . . . . .	(xx) Enfermeiros.
n) Clarins . . . . .	(xxi) Clarins.

§ 1.º Será designada, por cada oficial, sargento e praça do serviço especial das forças aéreas, uma especialidade primária, como base da sua classificação e atribuição normal de funções. Esta especialidade será aquela na qual o oficial, sargento ou praça está melhor habilitado para o exercício de funções especializadas e que, em regra, servirá de base à sua nomeação em caso de mobilização.

§ 2.º Fica limitado aos oficiais de serviço de saúde e de administração militar e aos sargentos e praças de marinha (de manobra e condutores de máquinas e fogueiros e da classe de taifa) o que, sob a designação genérica de pessoal de serviço geral de aeronáutica, se dispõe no § único do artigo 24.º da Lei n.º 2055, de 27 de Maio de 1952, sobre a situação de adidos aos quadros de origem do pessoal privativo dos quadros do Exército ou da Armada posto à disposição da Aeronáutica e que nela ocupem lugares nos respectivos quadros indicados nos artigos 8.º e 9.º citados no Decreto-Lei n.º 39 921.

Presidência do Conselho, 30 de Dezembro de 1954.—  
O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

Mapa anexo n.º 1

Postos ou categorias	Engenheiros					Oficiais técnicos				
	Escalas de promoção				Soma dos engenheiros	Escalas de promoção				Soma dos oficiais técnicos
	De qualquer especialidade	Aeronáuticos	Electrotécnicos	De aeródromos		De qualquer especialidade	Navegadores, operadores de radar e comunicações	Alerta e vigilância do ar, circulação aérea e previsores meteorológicos	Manutenção, armamento e reabastecimento de material	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
Generais . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Brigadeiros . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Coronéis . . . . .	2	—	—	—	2	—	—	—	—	—
Tenentes-coronéis . . . . .	5	—	—	—	5	5	—	—	—	5
Majores . . . . .	—	4	3	3	10	11	—	—	—	11
Capitães . . . . .	—	5	5	4	14	—	14	14	14	42
Subalternos . . . . .	—	5	6	3	14	—	20	20	22	62
<b>Soma . . . . .</b>	<b>(a) 7</b>	<b>14</b>	<b>14</b>	<b>10</b>	<b>45</b>	<b>(b) 16</b>	<b>34</b>	<b>34</b>	<b>36</b>	<b>120</b>

(a) A escala dos engenheiros de qualquer especialidade comportará, normalmente, três engenheiros oriundos da escala dos engenheiros aeronáuticos, três da dos engenheiros electrotécnicos e um dos engenheiros de aeródromos.  
(b) A escala de oficiais técnicos de qualquer especialidade comportará, normalmente, seis oficiais técnicos oriundos da escala de navegadores, operadores de radar e comunicações e cinco de cada uma das duas restantes escalas.

*Nota.*— Se não se verificar a existência de oficiais com condições de promoção para preencher vacaturas em aberto na escala dos oficiais engenheiros, ou técnicos, de qualquer especialidade, poderão ser promovidos oficiais doutras escalas. No caso dos engenheiros a promoção caberá ao major mais antigo no posto e, em caso de igualdade de antiguidades, ao que se verifique já reunir melhores condições para a escolha; no caso dos técnicos, a promoção caberá ao capitão que reúna melhores condições para a escolha.

## Mapa anexo n.º 2

Postos (1)	Radiotelegrafistas o operadores de radar			Mecânicos radioelectricistas				Mecânicos de avião					Especialistas auxiliares						Serviço geral				
	Radiotelegrafistas	Operadores de radar	Soma	Radiomontadores	Mecânicos de radar	Mecânicos de visores eléctricos	Soma	De célula e motor	De equipamentos hidráulicos	De instrumentos	Electricistas	Soma	Mecânicos do armamento e mecânicos teletipistas			Operadores de circulação aérea, exploradores de radar e observadores meteorológicos			Soma dos especialistas auxiliares	Serviço de guarnição, secretaria e parque	Serviço de engenharia	Soma do serviço geral	
													Mecânicos de armamento	Mecânicos teletipistas	Soma	Operadores de circulação aérea	Exploradores de radar	Observadores meteorológicos					Soma
(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	(21)	(22)	(23)	(24)	
Sargentos-ajudantes . . . . .	8	3	11	8	4	1	13	31	3	1	3	38	3	1	4	7	3	3	13	17	16	4	20
Primeiros-sargentos . . . . .	16	8	24	13	10	2	25	64	5	4	10	83	11	2	13	16	9	8	33	46	51	4	55
Segundos-sargentos e furriéis . . . . .	60	24	84	43	22	8	73	218	22	18	34	293	36	4	40	20	18	8	46	86	166	34	200
Primeiros-cabos . . . . .	102	10	112	52	7	20	79	304	20	19	34	376	47	-	(a) 47	-	55	20	(b) 75	122	(c)	(c)	(c)
Soma . . . . .	186	45	231	116	43	31	190	617	50	42	81	790	97	7	104	43	85	39	167	271	233	42	275

(a) O ingresso na respectiva escala verificar-se-á como cabos mecânicos de armamento.

(b) O ingresso na respectiva escala verificar-se-á como cabos exploradores de radar.

(c) Efectivos orçamentais, incluindo 30 condutores auto, 5 dos quais podem ser primeiros-grumetes.

Presidência do Conselho, 30 de Dezembro de 1954.— O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

## Direcção-Geral de Saúde

## Decreto n.º 40 003

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro do corrente ano o prazo fixado no artigo 2.º do Decreto n.º 35 458, de 19 de Janeiro de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1954.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros*.

## Repartição dos Serviços Administrativos

## Portaria n.º 15 184

Atendendo a que se reconhece hoje a possibilidade de exigir o boletim de sanidade, criado pela Portaria n.º 13 412, de 6 de Janeiro de 1951, a mais alguns trabalhadores das indústrias e comércio de substâncias alimentares: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, aprovar as instruções adicionais, relativas ao boletim de sanidade, anexas a esta portaria.

Ministério do Interior, 30 de Dezembro de 1954. — O Subsecretário de Estado da Assistência Social, *José Guilherme de Melo e Castro*.

## Instruções adicionais à Portaria n.º 13 412, de 6 de Janeiro de 1951

1.º As delegações de saúde indicarão, por meio de editais e pela imprensa, logo no começo de cada ano,

o mês ou meses em que os indivíduos de cada profissão deverão apresentar-se nas respectivas delegações ou subdelegações, para efeito de exame médico e consequente passagem do boletim de sanidade;

2.º Esta distribuição por meses das diferentes classes de trabalhadores de géneros alimentícios fica dependente de aprovação pela Direcção-Geral de Saúde;

3.º Nas cidades ou regiões em que o serviço de profilaxia e diagnóstico (B. C. G.) do instituto antituberculoso estiver em condições de proceder ao radiorastreamento pulmonar dos trabalhadores de géneros alimentícios será exigido o exame microrradiológico do tórax de todos os indivíduos que se apresentarem ao exame, sem prejuízo de, em casos especiais, se exigir uma radiografia, como prevê o n.º 9.º das instruções sobre o boletim de sanidade, aprovadas pela Portaria n.º 13 412, de 6 de Janeiro de 1951.

A partir do dia 1 de Janeiro de 1955 serão obrigatoriamente portadores do boletim de sanidade os preparadores, manipuladores e vendedores de alimentos e bebidas abaixo designados:

A) Trabalhadores da indústria de panificação, incluindo os distribuidores e vendedores de pão;

B) Pessoal leiteiro ocupado na ordenha, transporte, distribuição e venda de leite, bem como o empregado nas indústrias de laticínios, nas centrais de pasteurização, centrais leiteiras e postos de recepção, recolha e análise de leite;

C) Pessoal de hotéis, pensões, hospedarias, restaurantes, casas de pasto, botequins, bares, tabernas, adegas, casas de comidas e bebidas, quiosques com bebidas, cafés, casas de chá, pastelarias, confeitarias, mercearias e vendedores ambulantes de bolos e gelados;

D) Pessoal de fábricas de refrigerantes, bem como de fábricas de cerveja, de sumos de frutos e de xaropes;

E) Pessoal de moagens e fábricas de massas, de bolos, bolachas e biscoitos, de cacau e chocolate, de conservas de frutos e de gelo e gelados;

F) Pessoal de matadouros, talhos e salchicharias, depósitos de carne e peixe, depósitos de fressuras e

tripas e de todas as indústrias de preparação de carnes, incluindo as fábricas de conservas de carne e de peixe.

Direcção-Geral de Saúde, 30 de Dezembro de 1954. —  
O Director-Geral, *Augusto da Silva Travassos*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Secretário-Geral

### Declaração

Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho de 8 de Novembro de 1954 de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro das Finanças, dado ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 530, de 6 de Fevereiro de 1954, foi fixado para já, no número de unidades abaixo indicado, o quadro dos funcionários a requisitar para a Comissão para a Instalação e Estudo dos Serviços Mecanográficos e estabelecidas para o mesmo as seguintes normas:

- 1.º O quadro de operadores para máquinas pesadas é de cinco unidades;
- 2.º Os operadores terão a remuneração correspondente ao vencimento de terceiro-oficial, independentemente das categorias que tiverem no quadro de origem;
- 3.º Será também requisitado para prestar serviço na Comissão um contínuo de 2.ª classe.

Ministério das Finanças, 28 de Dezembro de 1954. —  
O Secretário-Geral, *António Luís Gomes*.

## Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 40 004

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial na quantia de 3:000.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita na alínea a) «Estabelecimentos hospitalares: . . .», do n.º 1) «Subsídios . . .», artigo 138.º, capítulo 6.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 3:000.000\$ no n.º 2) do artigo 7.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Finanças presentemente em vigor.

Este crédito foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 13 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oli-*

*veira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

### Decreto n.º 40 005

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandarem satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

#### Ministério da Justiça

Fornecimento de géneros alimentícios, de luz e artigos de limpeza às Cadeias Cíveis Centrais de Lisboa nos meses de Novembro e Dezembro de 1953 . . . . .	203.655\$70	
Despesas com o serviço de remoção de presos referentes ao ano de 1953 . . . . .	500\$00	204.155\$70

#### Ministério do Exército

Despesas realizadas pelos conselhos administrativos do grupo de artilharia de guarnição e do Comando Militar dos Açores com a publicação de anúncios em 1953	717\$00	
Pensão de invalidez referente ao ano de 1953 a abonar a um soldado do regimento de artilharia ligeira n.º 1 . . . . .	454\$40	
Despesas efectuadas no ano de 1953 com missões e exercicios militares . . . . .	35.057\$60	
Encargos referentes a força motriz contraídos pelo batalhão independente de infantaria n.º 18 no ano de 1949 . . . . .	40.782\$00	
Despesas referentes a luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza e a artigos de expediente e diverso material não especificado realizadas pelos conselhos administrativos do quartel-general da 4.ª região militar e da bateria independente de defesa de costa n.º 1 . . . . .	14.721\$30	
Despesas de hospitalização durante o ano de 1951 de militares portugueses nas formações sanitárias francesas . . . . .	1.855\$90	
Encargos do ano de 1953 referentes a alimentação e alojamento de três oficiais, alunos do curso complementar de artilharia da Escola do Exército, e de um segundo-sargento do batalhão de caçadores n.º 2 . . . . .	3.117\$00	
Encargos referentes a prémios de transferências contraídos no ano de 1953 pelos conselhos administrativos do 2.º grupo de companhias de subsistências e do quartel-general da 4.ª região militar . . . . .	274\$00	
Ajudas de custo e vencimentos referentes a Dezembro de 1953 em dívida a aspirantes a oficiais milicianos e a oficiais do activo e da reserva . . . . .	50.411\$80	
Indemnização referente aos prejuizos causados pelo incêndio no Monte de Santa Luzia quando da		

realização dos fogos reais no final da escola de recrutas do regimento de artilharia ligeira n.º 5 no ano de 1953 . . . . .	475.815\$60	
Despesas do ano de 1953 provenientes da assistência prestada às tropas aquarteladas no campo de instrução militar de Santa Margarida através do seu posto de socorros . . . . .	12.421\$40	635.628\$00

**Ministério da Marinha**

Despesas realizadas no ano de 1953 com o tratamento hospitalar de um agente de 2.ª classe da Polícia Marítima em serviço na Capitania do Porto de Leixões . . . . .	997\$30	
Ajudas de custo, relativas ao período de Julho a Outubro de 1953, a abonar a pessoal do troço do mar da Direcção dos Serviços Marítimos . . . . .	6.542\$00	
Água fornecida ao aviso <i>Afonso de Albuquerque</i> no porto de Mormugão durante os meses de Novembro e Dezembro de 1952 . . . . .	2.100\$00	
Transportes de pessoal da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações referentes ao ano de 1953 . . . . .	2.000\$00	
Despesas com a aquisição de material de ginástica e jogos no ano de 1953 realizadas pelo aviso <i>Gonçalo Velho</i> . . . . .	1.036\$00	
Gratificações, referentes ao ano de 1953, em dívida a oficiais pelo desempenho de funções especiais na Escola de Mecânicos e na Escola Náutica . . . . .	54.904\$40	
Encargo contraído em Junho de 1952 pelo contratopedreiro <i>Douro</i> , proveniente do fornecimento de combustível pelo Almirantado Britânico . . . . .	113.757\$30	181.337\$00

**Ministério dos Negócios Estrangeiros**

Crédito em dívida ao herdeiro do falecido cônsul honorário de Portugal em Bucareste . . . . .	13.263\$70	
Despesas realizadas nos anos de 1944 e 1953 com a repatriação de um cidadão português, com o transporte de malas diplomáticas e com a reparação de uma máquina criptográfica da Embaixada de Portugal em Washington . . . . .	5.468\$10	18.731\$80

**Ministério das Comunicações**

Remunerações a pessoal por prestação de trabalho nocturno e a pessoal menor por horas extraordinárias dos Aeroportos de Santa Maria e Santana referentes ao ano de 1953 . . . . .	7.696\$40	
		1:047.548\$90

Art. 2.º Fica a Emissora Nacional de Radiodifusão autorizada a satisfazer, em conta das dotações inscritas no artigo 16.º, do capítulo 3.º, e no n.º 1) do artigo 17.º, do capítulo 4.º, do seu actual orçamento privativo, respectivamente, as quantias de 1:211.436\$ e 5:532.024\$50, respeitantes a ajudas de custo, a conservação de prédios urbanos e de viaturas com motor, a luz, aquecimento e água, a telefones, a linhas de transmissão, a pagamentos por serviços de fiscalização, a encargos com o Gabinete de Estudos Musicais e com o intercâmbio de programas, a força motriz, a direitos de autor e aos encargos com o plano de radiodifusão nacional.

Art. 3.º Ficam igualmente autorizados os Hospitais Civis de Lisboa a satisfazer, em conta da verba de

«Despesas de anos económicos findos» do seu actual orçamento privativo, a quantia de 1.823\$30, respeitante à pensão por acidente de trabalho em dívida a uma antiga criada do Hospital de Santa Marta.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

**Direcção-Geral das Alfândegas****Portaria n.º 15 185**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que o artigo 55.º do Regulamento da Caixa de Previdência da Câmara dos Despachantes Oficiais, aprovado pela Portaria n.º 15 149, de 9 do presente mês, passe a ter a seguinte redacção:

Art. 55.º A administração da Caixa até 31 de Dezembro de 1955 será desempenhada por três despachantes oficiais, designados pelo Ministro das Finanças.

Ministério das Finanças, 30 de Dezembro de 1954. — O Ministro das Finanças, *Artur Aguedo de Oliveira*.

**MINISTÉRIO DO EXÉRCITO****2.ª Direcção-Geral****2.ª Repartição****Decreto n.º 40 006**

Considerando que, por intermédio da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, foi adjudicada a Francisco da Costa Marques Parente a empreitada designada por Instituto de Altos Estudos Militares — construção do edifício para a messe dos oficiais, em Pedrouços;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de setecentos e vinte dias, que abrange parte do ano económico de 1954, o de 1955 e parte do de 1956;

Tendo em vista o disposto do § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Francisco da Costa Marques Parente para a execução da empreitada designada por Instituto de Altos Estudos Militares — construção do edifício para a messe dos oficiais, em Pedrouços, pela importância de 6:618.600\$ e que, somada às despesas de administração da obra, perfaz a importância total de 6:949.530\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumen-

tos Nacionais despendem com pagamentos relativos ao encargo indicado no artigo antecedente mais do que as importâncias a seguir discriminadas:

No ano económico corrente . . . . .	525.000\$00
No ano económico de 1955 . . . . .	3:360.000\$00
No ano económico de 1956 . . . . .	3:064.530\$00
	<u>6:949.530\$00</u>

§ único. A verba a despendem em 1956 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique existir em 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por despacho de 20 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento vigente deste Ministério:

#### CAPÍTULO 1.º

##### Gabinete do Ministro

##### Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro

Artigo 9.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 1) «Ajudas de custo»:

Das alíneas:

c) «Sargentos e praças que frequentam cursos no estrangeiro» . . . . .	— 25.000\$00
e) «Outras comissões de serviço» . . . . .	— 3.865\$00
	<u>— 28.865\$00</u>

Para a alínea a) «Adidos navais» . . . . . + 28.865\$00

#### CAPÍTULO 4.º

##### Superintendência dos Serviços da Armada

##### Oficiais da corporação da Armada

Artigo 25.º «Remunerações acidentais»:

Do n.º 1) «Gratificações a oficiais de reserva da Armada em comissão de serviço activo» —	1.200\$00
Para o n.º 2) «Compensação de despesas de representação nos termos do Decreto-Lei n.º 38 193, de 6 de Março de 1951» . . . . .	+ 1.200\$00

Conforme o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 39 506, de 31 de Dezembro de 1953, estas alterações mereceram, por despacho de 27 de Dezembro corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Dezembro de 1954.— O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica

que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por despacho de 29 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

#### CAPÍTULO 6.º

##### Direcção-Geral da Marinha

##### Organismos consultivos

Artigo 206.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 1) «Móveis»:

Da alínea b) «Máquinas de calcular» . . . . . — 8.550\$00

Para a alínea a) «Mobiliário e outros móveis» . . . . . + 8.550\$00

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Dezembro de 1954.— O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

#### Portaria n.º 15 186

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar no mês de Dezembro de 1954 às embaixadas e legações de Portugal abaixo designadas, pela verba do n.º 1 de artigo 28.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, além das quantias constantes da Portaria n.º 14 749, de 10 de Fevereiro de 1954, as seguintes importâncias para ocorrerem a despesas com material e expediente:

	Escudos
Embaixada de Portugal em Pretória	20.800\$00
Legação de Portugal em:	
Atenas . . . . .	4.350\$00
Berna . . . . .	14.199\$00
Buenos Aires . . . . .	11.264\$00
Copenhaga . . . . .	2.296\$00
Djakarta . . . . .	5.313\$00
Dublin . . . . .	1.076\$00
Estocolmo . . . . .	3.000\$00
Karachi . . . . .	27.966\$00
México . . . . .	2.108\$00
Montevideu . . . . .	4.842\$00
Oslo . . . . .	6.226\$00
Otava . . . . .	8.584\$00
Santiago do Chile . . . . .	2.849\$00
Tóquio . . . . .	6.838\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 30 de Dezembro de 1954.— O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha

#### Decreto n.º 40 007

Considerando que foi adjudicada ao engenheiro Augusto Afonso Bastos Júnior a obra de construção da

entrada e muro de vedação na zona confinante com o Largo da Romeira, na Cova da Piedade;

Considerando que para execução de tal obra, como se verifica no respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e cinquenta dias, que abrange parte do ano económico de 1954 e do de 1955;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha a celebrar contrato com o engenheiro Augusto Afonso Bastos Júnior para execução da obra de construção da entrada e muro de vedação na zona confinante com o Largo da Romeira, na Cova da Piedade, pela importância de 566.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 200.000\$ no corrente ano e 366.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

#### Decreto n.º 40 008

Considerando que foi adjudicada à firma Engenharia Construtora, L.<sup>da</sup>, a obra de construção da capela da Estação Naval do Alfeite;

Considerando que para execução de tal obra, como se verifica no respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e oitenta dias, que abrange parte do ano económico de 1954 e do de 1955;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha a celebrar contrato com a firma Engenharia Construtora, L.<sup>da</sup>, para execução da obra de construção da capela da Estação Naval do Alfeite, pela importância de 442.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 200.000\$ no corrente ano e 242.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

#### Decreto n.º 40 009

Considerando que foi adjudicada a Manuel Fernandes Porto a obra de construção da ampliação da gara-

gem e depósito de embarcações dos serviços marítimos na Estação Naval do Alfeite;

Considerando que para execução de tal obra, como se verifica no respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e oitenta dias, que abrange parte do ano económico de 1954 e do de 1955;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha a celebrar contrato com Manuel Fernandes Porto para execução da obra de construção da ampliação da garagem e depósito de embarcações dos serviços marítimos na Estação Naval do Alfeite, pela importância de 1:316.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 200.000\$ no corrente ano e 1:116.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 40 010

O desenvolvimento crescente da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, o alargamento constante da sua actividade a sectores novos de investigação e a publicação de diplomas recentes, que, regulando a acção de outras instituições congéneres, lhe criaram novos compromissos, que se torna necessário cumprir, exigem que se organize convenientemente a sua comissão executiva.

Nestas condições:

Convindo rever e completar as disposições relativas à comissão executiva da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os cargos de presidente e vice-presidente da comissão executiva da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar são providos em comissão de serviço, podendo o Conselho de Ministros permitir a acumulação deles com outras funções públicas.

§ único. Os vencimentos destes cargos serão, respectivamente, os correspondentes ao grupo B e ao grupo D do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, mas, em caso de acumulação com outras funções públicas, serão apenas pagas gratificações de 3.000\$ e 2.000\$, sem prejuízo do limite legal de remunerações.

Art. 2.º Haverá na Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar um secretário adjunto, a quem competirá chefiar os serviços de secretaria da Junta e desempenhar as funções de secretário da

comissão executiva quando o cargo não estiver provido ou o seu titular se encontrar ausente ou impedido.

Art. 3.º O cargo de secretário adjunto da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar será livremente provido, a título vitalício, pelo Ministro do Ultramar, de entre pessoas possuidoras das habilitações legais, e terá vencimento correspondente ao grupo J do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto-Lei n.º 40 011

A experiência colhida com a execução do Decreto-Lei n.º 38 968 e do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, convence o Governo da vantagem de prorrogar por mais dois anos a Campanha Nacional de Educação de Adultos.

Em vinte e dois meses (excluem-se os meses de Novembro e Dezembro do ano corrente) obtiveram aprovação no exame da 3.ª classe 87 918 adultos e, devido em grande parte ao esforço da Campanha, conseguiu-se uma diminuição notável do analfabetismo na idade escolar. A percentagem de menores de 7 a 11 anos sem ensino, que em 1930 era ainda de 73,1 por cento, deve ter ficado reduzida em 1953-1954 a pouco mais de 8 por cento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A Campanha Nacional de Educação de Adultos, instituída pelo artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 38 968, de 27 de Outubro de 1952, é prorrogada até 31 de Dezembro de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 21 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

### CAPÍTULO 6.º

#### Direcção do Distrito Escolar de Castelo Branco

Artigo 837.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha» . . . . .	—	700\$00
Para o n.º 1) «Ajudas de custo» . . . . .	+	700\$00

Conforme o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 39 506, de 31 de Dezembro do ano findo, esta alteração mereceu, por despacho de 27 de Dezembro do actual, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Dezembro de 1954. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 40 012

Convindo assegurar a homogeneidade de algumas das publicações permanentes dos CTT e o menor custo possível das respectivas edições;

Sendo certo que tais objectivos se atingem por meio de contrato a longo prazo a celebrar com uma só empresa tipográfica;

Nestes termos:

Tendo em vista o preceituado no § único do artigo 4.º do Decreto n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Tendo sido adjudicada, mediante concurso, à tipografia Severo, Freitas, Mega, de Lisboa, a edição de certas publicações permanentes que interessam à Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, fica esta Administração-Geral autorizada a celebrar contrato, por quatro anos, a contar de 1 de Janeiro de 1955, até à importância de 400.000\$, com a referida tipografia Severo, Freitas, Mega.

Art. 2.º Seja qual for o número de publicações a editar, não poderá a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones despender em cada um dos anos de 1955, 1956, 1957 e 1958 mais de 100.000\$.

§ único. O saldo de cada ano transita para o ano seguinte.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo*.